

Hugo Ribeiro da Silva
Susana Cardoso

Escrituras de perdão num notário do Porto (1650-1700)¹

R E S U M O

Partindo das escrituras de perdão que se encontram nos livros de um tabelião da segunda metade do século XVII, procurou-se, por um lado, conhecer que crimes se praticavam, porque se praticavam, quem os praticava e quando se praticavam e, por outro, porque é que alguém, em vez de clamar por justiça, clama pelo perdão de outrem e que contrapartidas entravam em jogo. Além disso, traçou-se o perfil dos outorgantes que intervinham no acto notarial, caracterizando-os do ponto de vista socio-profissional, origem geográfica e género. Mais do que apontar conclusões, procurámos levantar hipóteses de leitura e interpretação dos dados recolhidos, salvaguardadas as limitações da principal fonte utilizada.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a historiografia tem dado alguma atenção ao estudo dos perdões, conhecendo-se vários trabalhos que utilizaram como fonte as cartas de perdão régio, quer para a época medieval, quer para a moderna².

No entanto, existem perdões de natureza diferente: os que se registavam nos livros dos tabeliães. Aqui não é o rei quem concede o perdão³, mas sim a vítima do crime⁴. Ou melhor, esta vem pedir a *Sua Magestade que não lhe* [ao autor do crime] *sejão imputadas culpas*, invocando toda uma série de argumentos atenuantes⁵.

¹ Versão revista de um trabalho apresentado, em 2001, no âmbito da disciplina de *Cultura e Mentalidades na Época Moderna*, e orientado pela Prof. Dra. Amélia Polónia. Agradecemos também os comentários da Dra. Helena Osswald.

² Veja-se, por exemplo, TRINDADE, Maria Lígia Monteiro Teixeira, 1968 – *Os Perdões Régios (D. Afonso VI – 1671-1683)*. Dissertação de licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. FRANCO, Maria Manuela Guimarães Sardon, 1968 – *Perdões régios. Reinado de D. Pedro II (1683-1706)*. Dissertação de licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. BRAGA, Isabel Maria Ribeiro Mendes Drummond, 1993 – *A Criminalidade em Palmela no Reinado de D. João III: Delitos e Perdões*. “A Cidade”, Portalegre, 2ª série, nº 8, p. 65-81. BRAGA, Paulo Drummond, 1994 – *Perdões concedidos por D. João IV a moradores em Évora* in “Congresso de História no IV Centenário do Seminário de Évora. Actas, Évora”, Évora, Instituto Superior de Teologia - Seminário Maior de Évora, vol. 1, p. 529-538.

³ A clemência, como qualidade essencial do rei, estava relacionada com a representação deste enquanto pastor e pai dos súbditos, que mais se devia fazer amar que temer. Sobre estes e outros aspectos do perdão (régio) vd. HESPANHA, 1993: 247-250.

⁴ *He livre ao offendido perdoar todo e qualquer delicto, pelo qual possa accusar a outro*. Vd. TELLES, 1819: 164 (tendo como fonte as *Ordenações Filipinas*, Lv. 1, t. 3 e Lv. 5, t. 25).

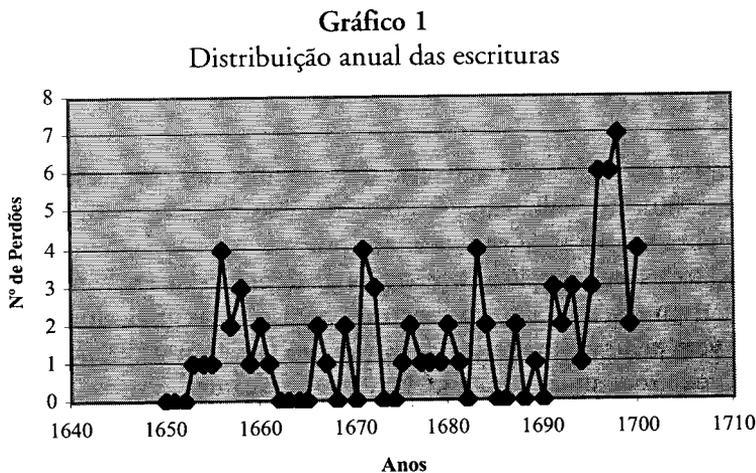
⁵ Ver desenvolvimento deste aspecto mais adiante.

As escrituras de perdão tinham uma estrutura relativamente fixa: local onde foi realizado o acto, data do mesmo, identificação dos outorgantes, tipo de crime cometido, as razões que levam à concessão do perdão, as contrapartidas exigidas (quando as havia) e o rol das testemunhas da escritura notarial.

Utilizando sobretudo esta fonte, foi nosso objectivo principal compreender a sua importância para a história social, das mentalidades e da própria criminalidade. Procurámos, pois, retirar o máximo de informações destes actos notariais e, mais do que apresentar resultados, colocar uma série de hipóteses de trabalho. Obviamente que foi também nosso intuito tentar saber que crimes se praticavam, porque se praticavam, quem os praticava, quando se praticavam e porque é que alguém, em vez de clamar por justiça, clama pelo perdão de outrem.

1 - DISTRIBUIÇÃO CRONOLÓGICA DOS ACTOS

1.1. Distribuição Anual



Entre os anos de 1650 e 1700 foram identificadas 83 *escrituras de perdão* nos livros do notário com sede na Rua das Congostas (ainda que ao longo do período estudado a morada daquele não tenha sido sempre a mesma)⁶. Convém, no entanto, ter sempre presente que o número de perdões não é sinónimo do número de crimes. De modo algum.

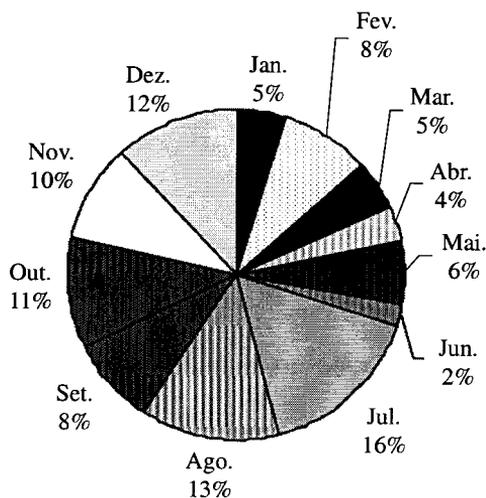
⁶ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, Livs. 38 a 104 (anos de 1649-1700).*

Ao observarmos o gráfico, não nos apercebemos de nenhuma regularidade. Pelo contrário, tanto há anos em que surgem quatro escrituras, como outros em que não se registou nenhuma.

Importante é verificar que na última década do século XVII aumenta significativamente o número de perdões registados neste notário, atingindo-se mesmo os seis e sete num só ano. É neste lapso de tempo que estão 45% de todos os documentos encontrados na segunda metade da centúria. Como sabemos, este período é marcado por problemas económicos com as constantes desvalorizações, fusão e cerceamento das peças de circulação legal, circulação da moeda “*falsa e falida*” e conseqüente desconfiança pública⁷; e pela instabilidade político-social que marcou o reinado de D. Pedro II. Mas um maior número de concessão de perdões estará necessariamente relacionado com um igual aumento da criminalidade? Ou terá antes a ver com sentimentos de piedade, difíceis de aqui serem alcançados pelo nosso olhar? A verdade é que, para percebermos se este fenómeno era excepcional, ou não, haveria que estudar as décadas seguintes, testando se se tratava de um ciclo conjuntural ou de uma tendência firmada. Também seria importante analisar os perdões de outros notários, de forma a podermos verificar se se tratava de uma tendência geral, e não apenas localizada num único notário.

1.2. Incidência Mensal

Gráfico 2
Distribuição mensal



⁷ MACEDO, 1982: 23.

As escrituras de perdão emergem sobretudo no segundo semestre do ano. Contudo, apenas em 12 % dos documentos é indicado o mês em que ocorreu o crime. Ao observarmos o *quadro 1*, verificamos, ainda, que estão representados sobretudo casos de agressões físicas. Quando a concessão do perdão surgia poucos dias após a ocorrência do crime, teria certamente como objectivo evitar que a Justiça conduzisse o processo criminal até ao fim e/ou que o indivíduo permanecesse na prisão. Mas as escassas informações relativamente ao intervalo de tempo que separa o crime da atribuição do perdão, não nos permitem saber se, na maior parte dos casos, a estação dos perdões coincide com a da criminalidade.

Note-se que é no Verão e no Outono que se registam mais escrituras. Estando nós perante um contexto essencialmente urbano⁸, não deverá haver, portanto, qualquer relação entre criminalidade e o calendário e ritmo de vida agrícola ou com feiras e romarias⁹. Por outro lado, o calendário religioso, que poderia conduzir a atitudes de piedade em determinadas alturas do ano (como a Páscoa) também não parece fornecer-nos qualquer justificação para esta distribuição das escrituras ao longo do ano.

Por esclarecer ficam as razões que levaram alguns indivíduos a conceder o perdão passados seis ou até vinte anos da data da ocorrência do litígio.

Quadro 1

O intervalo de tempo entre o crime e o a atribuição do perdão

Tipo de litígio	Data do litígio	Data do Perdão	Intervalo de tempo
Agressão física	26/09/1656	15/10/1656	19 dias
Agressão física	27/10/1656	30/10/1656	3 dias
Agressão física	00/08/1657	02/02/1658	6 meses
Agressão Física	18/07/1660	31/07/1660	13 dias
Homicídio	00/05/1666	06/11/1672	6 anos e 6 meses
Agressão física	00/08/1671	25/08/1671	Alguns dias
Homicídio	03/05/1672	04/09/1672	4 meses
Agressão física	00/06/1673	15/12/1676	3 anos e 6 meses
Danos numa <i>charrua</i>	03/10/1681	22/10/1683	2 anos e 19 dias
Agressão física	26/07/1698	11/08/1698	16 dias
Agressão física	06/09/1698	30/09/1698	24 dias
Agressão física	8 anos atrás (aprox.)	30/03/1655	8 anos
Agressão física	10 anos atrás (aprox.)	20/10/1657	10 anos
Testemunho falso	20 anos atrás (aprox.)	14/03/1691	20 anos

2 – LITÍGIOS

2.1. TIPO DE LITÍGIO

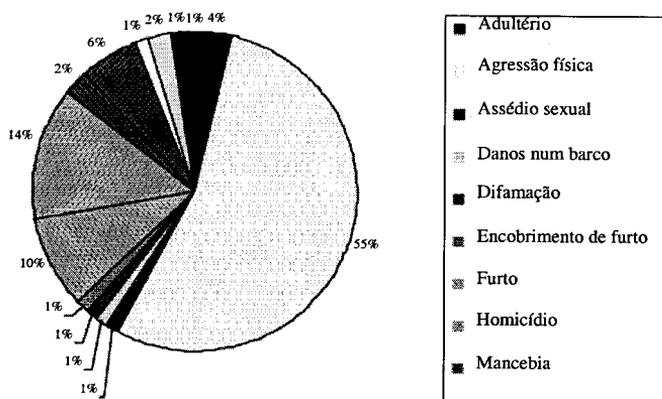
Para uma análise mais clara dos litígios encontrados, optámos por adaptar aos nossos dados a tipologia apresentada por Luís Miguel Duarte¹⁰, ainda que este tenha estudado perdões régios.

⁸ Ver adiante, onde tratamos a distribuição geográfica dos outorgantes.

⁹ O que se poderá confirmar, mais à frente, quando abordarmos as circunstâncias do litígio.

¹⁰ DUARTE, 1993: 318-326. Vd. também a tipologia apresentada por BRAGA, 1995: 527.

Gráfico 3
Os crimes



2. 1. 1. Crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública

Quem **testemunhasse falso** seria condenado à morte e perderia todos os seus bens para a Coroa. Não poderia suplicar o perdão de Sua Majestade¹¹. Contudo, Manuel Dias e Maria Gonçalves Basto perdoam António João por ter testemunhado falso perante o corregedor, há mais de 20 anos, contra o sogro e pai daqueles¹². A escritura refere ainda que ele tinha fugido da prisão. As circunstâncias que envolvem este perdão são, pois, pouco claras. Onde estava António João na data em que lhe é dado o perdão? Que consequências práticas tinha o acto?

A **desobediência**, por parte dos *desordeiros*, às ordens proferidas pelos oficiais da Justiça, acompanhada de resistência e ferimento do oficial, seria punida com a pena de morte; mas tal sentença teria de ser comunicada primeiro ao rei, para este verificar a gravidade do caso e “qualidade” das pessoas, e mandar fazer o que achasse por bem. Se fosse o meirinho o ferido, seria decepada uma mão ao criminoso, tendo ainda de cumprir 10 anos de desterro no Brasil. Manuel Quaresma resistiu a João Rebelo de Bessa, meirinho da Relação, quando este o pretendia prender, ferindo-o numa mão¹³. Na análise estatística incluímos este episódio no conjunto das agressões físicas, mas havia que o referir aqui, ainda que seja, mais uma vez, um caso isolado.

¹¹ PORTUGAL... livro V, título LIV, p. 1204.

¹² ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 86, fl. 168v (14-03-1691).

¹³ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 100, fl. 79 (30-09-1698).

2.1. 2. Crimes contra a pessoa humana

Os homicídios, que surgem, quantitativamente, a seguir às agressões físicas, seriam, muitas vezes, resultado de uma luta ou acidente. Bárbara Ferreira, por exemplo, desculpa o assassino do marido, pois segundo ela a morte deste terá resultado duma briga entre os dois, os quais até eram amigos¹⁴. Contra a vontade do agressor, e devido a um confronto físico, o indivíduo acabaria por morrer e o acusado do feito arrepende-se quase automaticamente. Matar alguém era fácil: incipientes conhecimentos médicos, condições de higiene insuficientes e fraca capacidade de resistência às infecções conduziam rapidamente um ferido à cama de qualquer casa de familiar que tentava, recorrendo a mezinhas e outros medicamentos naturais, salvar-lhe a vida. Sem ajuda especializada e actuante, a morte ceifava muitas pessoas nestas condições¹⁵. Raramente é indicada a motivação do homicida. Por vezes, nas razões que levam ao perdão, é dito, como fez Catarina Moreira, que o agressor, o padre Gonçalo Serqueira Pinto, agiu em legítima defesa da sua vida e da sua honra, quando assassinou o irmão daquela, João Coelho, também clérigo.¹⁶ Do mesmo modo, torna-se de certo modo compreensível aos pais de Manuel Lopes que Gaspar da Cunha Barreto, também sacerdote, o tenha ferido fatalmente, já que agiu em defesa de um irmão¹⁷. A lei estabelecia mesmo que quem matasse numa atitude de autodefesa não seria punido. Mas um aspecto fica aqui por explicar: o que é que se terá passado em Sanfins (comarca de Lamego), em Maio de 1672, para dois padres – João da Fonseca¹⁸ e o já referido João Coelho - serem assassinados?

A violência física representa 55% dos crimes, sem contar com os homicídios. Trata-se sobretudo de actos individuais que geram desequilíbrios, que rompem o ritmo habitual da vida quotidiana e que funcionavam como elementos desintegradores de qualquer sociedade. Estes crimes eram vistos como desrespeitando a ordem pública, mas também como algo que punha em risco a moral e os bons costumes, para além de porem em risco a vida humana.

Esta parece ser uma gente armada, até porque qualquer objecto poderia funcionar como tal. Espadas, armas de fogo, facas, paus ou um ferro, foram os objectos que provocaram ferimentos. O próprio corpo surge como meio de agressão através de, por exemplo, bofetadas.

A maioria das agressões incidia sobre a cabeça e a face. Quem ferisse de propósito alguém no rosto seria degredado para o Brasil e perderia todos os seus bens para a Coroa¹⁹. Numa luta a dois elas eram o alvo mais fácil e aquele em que as marcas da violência se tornavam visíveis aos olhos de todos. Logo a seguir as mãos e os braços, membros activos

¹⁴ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 71, fl. 163 (27-08-1679).

¹⁵ Vd. DUARTE, 1993: 338-339 e QUEIRÓS, 1999, Vol. 1, p. 9-10.

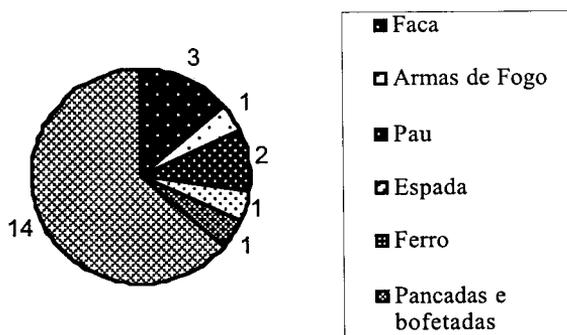
¹⁶ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 61, fl. 72 (04-09-1672).

¹⁷ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 68, fl. 94v (26-07-1676).

¹⁸ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 68, fl. 94v (15-05-1672).

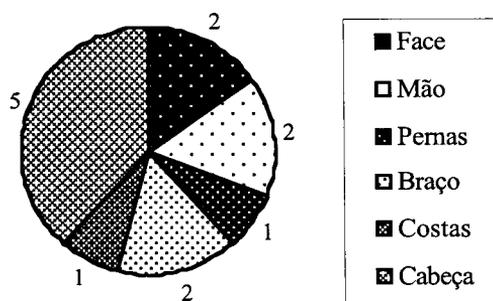
¹⁹ PORTUGAL... livro V, título XXXV, p. 1186.

Gráfico 4
Formas de agressão



durante a rixa. Ocasionalmente outras partes do corpo, como as costas e as pernas, poderiam ser também atingidas, o que se relacionará com o tipo de utensílio empregue na luta. O único ferimento nas pernas, por exemplo, foi provocado por uma arma de fogo, e deveu-se a um disparo acidental, daí nem ter havido queixa.

Gráfico 5
Incidência corporal da agressão



As penas variavam muito, o que se explicará pela gravidade dos ferimentos, pela “qualidade” do agressor e até pela sua “conduta moral”. Amaro Pinheiro, alfaiate, teria de cumprir degredo de três anos fora do termo do Porto por ter ferido Maria da Costa, para além de lhe ter de pagar 15 mil réis²⁰. Luís Correia da Fonseca teve uma pena mais

²⁰ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 73A, fl. 16v (12-04-1681).

dura: cinco anos de degredo no Brasil e 100 mil réis²¹. A sentença era sempre aguardada na prisão.

Entre agressões físicas e assassinatos poderemos concluir que esta era uma sociedade violenta? Esta não será, porventura, a melhor fonte para responder a esta questão, já que não é produzida, por exemplo, por uma entidade judicial (um tribunal ou outra). Mas estas escrituras parecem ser claras num aspecto: gestos violentos seriam muitas vezes a resposta a palavras injuriosas. Quem as proferiu reconhece que também errou, ao incendiar os ânimos daquele a quem se dirigiam tais provocações. O perdão ao agressor tornava-se assim quase obrigatório, mesmo quando houvera ferimentos, como aconteceu com Maria da Costa, que ofendera verbalmente Amaro Pinheiro, ao que este respondeu com actos coléricos²².

Em suma, facilmente se legitimava o uso da força para a resolução dos problemas. As palavras poucas vezes seriam suficientes para pôr fim a uma discussão. Estes actos parecem comprovar a ideia que se difundiu acerca do homem mediterrânico: conduzido pela *paixão* (palavra frequente para descrever o estado de espírito do agressor), era pela corporalidade que se afirmaria a sua virilidade, e sobretudo se defendia a honra e o bom nome²³.

2. 1. 3. Crimes contra a propriedade e a “ordem económica”

O furto, também frequente, dever-se-ia a dificuldades diárias. Roubam-se produtos agrícolas, materiais têxteis, animais domésticos. Curioso é ver Manuel Pereira Campos, alfaiate, a roubar ou mandar roubar tecidos a um homem de negócios²⁴. Exceptuando-se este e um outro caso, rouba-se fruta e até um boi, tais eram as necessidades por que muitos passavam, compreendendo-se facilmente o porquê do perdão. Mas as criadas também não deixavam de roubar os seus próprios patrões, furtando linho, roupa, colheres e dinheiro. De salientar que dos oito furtos assinalados, cinco ocorrem no curto espaço de tempo entre 1697 e 1700. A que se deverá esta maior incidência de roubos? A uma conjuntura económica de recessão? Como já referimos atrás, seria necessário verificar o que acontece nos anos seguintes, mas também procurar aferir se este aumento do número de perdões a quem praticou furtos também é observável noutros notários. Além disso, note-se, uma vez mais, que a curva do número de perdões não acompanha obrigatoriamente a da criminalidade.

A condenação do ladrão dependia da quantia roubada. A lei especifica que o furto de uma *marca* de prata ou de outro objecto com esse valor ou meio *marco* de prata acompanhado de arrombamento de casa seria merecedor de pena de morte²⁵. Maria da

²¹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 77, fl. 110 (25-07-1684).

²² Vd. nota anterior.

²³ Vd. VAQUINHAS, 1992: 28-31.

²⁴ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 97, fl. 193v (17-02-1697).

²⁵ PORTUGAL... livro V, título LX, pp. 1207-1210 e título LXI, p. 1210.

Costa e seu marido, João Manuel, foram acusados de ter assaltado a casa de Manuel da Costa, pai e sogro daqueles²⁶. Desconhecemos o valor do roubo e se houve sentença, o certo é que ter-se-ia tratado de uma falsa acusação. Verdade ou não, eram familiares muito próximos, o que, por si só, legitimava o perdão.

Roubos no valor superior a 400 mil réis levariam ao açoitamento público do larápio, e pequenos roubos a outros castigos corporais. Quem salteasse alguém em *caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fora de povoações no valor de 100 réis*, também seria punido com a pena capital, e se a quantia arrecadada fosse inferior àquela cabia-lhe cumprir o degredo *ad eternum* no Brasil. Domingos Rodrigues atacou dois viajantes que se dirigiam para Lisboa, tendo sido condenado com uma pena de 10 mil réis e a degredo para África²⁷.

Maria da Rosa teria encoberto o furto de cera praticado por uma criada de Francisco Pinto da Silva, pelo que foi condenada a quatro anos de degredo para fora da cidade do Porto²⁸.

Ligada à questão do furto estava a *delinquência patrimonial*, ou seja, a destruição da propriedade. Apenas nos surgiram dois casos que podem ser aqui enquadrados, tornando, assim, impossível grandes desenvolvimentos. Um deles incluímos até, no gráfico, no grupo dos “furtos”: alguns indivíduos, para roubar fruta, derrubam e destroem uma cerca. Um deles, Miguel Fernandes, é condenado a indemnizar em dinheiro o lesado e a cumprir degredo. O perdão incidirá apenas sobre o degredo, pois Miguel Fernandes é pobre e tem muitos filhos²⁹.

O outro refere-se a Pedro da Costa, marinheiro, que causou, involuntariamente, danos avultados na embarcação em que viajava, ao confundir uma outra como sendo turca. No entanto, só após este ter pago os prejuízos é que se chegou à conclusão que não tivera qualquer culpa... Por isso, e por ser um homem pobre, pede-se a *Sua Majestade* que Pedro da Costa saia em liberdade³⁰.

Mas há outros “crimes económicos”. Desde logo, o não pagamento de *dívidas*. Não cumprir um acordo era, por si só, algo de condenável, pois era “faltar à palavra dada”. Além do mais, colocava-se em causa o equilíbrio social, já que quem emprestava dinheiro contava recebê-lo de volta, e até beneficiar dos juros.

O Mosteiro de Santo Agostinho acusara Manuel Teixeira de não ter pago uma dívida. Mas não se pense que ela foi perdoada. Não. Foi é paga. Apesar do pagamento da dívida, o perdão torna-se necessário porque tinha havido queixa, pedindo-se assim que *não lhe sejam imputadas culpas*³¹.

²⁶ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 100, fl. 107 (21-10-1698).

²⁷ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 45, fl. 137 (30-03-1655).

²⁸ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 52, fl. 1 (30-07-1660).

²⁹ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 59, fl. 292v (11-07-1671).

³⁰ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 76, fl. 100 (22-10-1683).

³¹ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 91, fl. 171v (27-01-1694). O acto notarial é mesmo considerado como sendo um *perdão e quitação*.

Devido a uma dívida de pescado, João Fernandes Aguiar, sapateiro, e Manuel Ribeiro, pescador, entraram em conflito físico, ficando os dois feridos, ainda que só o primeiro fosse preso³².

2.1. 4. Crimes contra a “moral e os bons costumes”

O homem que dormisse com uma mulher casada seria condenado à morte, bem como a mulher que praticasse **adultério**³³. Caso o marido perdoasse a mulher e acusasse o adúltero, este seria condenado apenas a degredo perpétuo para o Brasil. As *ordenações* dizem ainda que se não fosse expressamente acusado, o degredo seria de 10 anos em África. Quando o marido traído o perdoasse, incorreria, mesmo assim, num degredo de 7 anos para África. A lei permitia ainda ao marido traído matar os adúlteros, mas obrigando-o depois a provar o facto³⁴.

São três os homens acusados de adultério. Gaspar Fernandes vem perdoar aquele que andava sexualmente envolvido com a sua mulher, que por essa razão está presa. Mas, pelo menos no documento em que escusa Manuel Vieira Aranha, nada indica que pretenda fazer algo em defesa da mulher, dizendo mesmo que aquele não tinha qualquer culpa. Resta saber de quem considera ser a culpa, ou se se trata de um argumento necessário à absolvição do acusado³⁵. Já Manuel Gomes Teixeira justifica o perdão à sua esposa e a Bento de Andrade, afirmando que se tratara de uma falsa acusação³⁶.

Diogo Bravo de Meneses, conde residente em Braga, é condenado em 10 anos de degredo para África e a pagar 200 mil réis. Estamos, segundo as *ordenações*, perante um caso excepcional: o adúltero é de maior condição social do que o marido traído. As justiças teriam assim de comunicar ao rei o facto. Sendo ambos os outorgantes desta escritura moradores em Braga, ao deslocarem-se ao Porto não pretenderiam evitar que o caso se tornasse do conhecimento público em Braga...?³⁷

O homem casado que tivesse *barregã teúda e manteúda*³⁸ era punido com degredo de três anos para África, tendo ainda de pagar a “quarentena” (quadragésima parte do valor dos seus bens, sem contar com os da esposa), num valor mínimo de 3 mil réis. Caso fosse reincidente, além do degredo teria de pagar a “quarentena” em duplicado ou em triplicado (quer se tratasse da segunda ou da terceira vez em que era acusado deste crime).

Por seu lado, a manceba de homem casado seria açoitada na vila, teria de viver em degredo durante um ano e pagar metade da “quarentena”, mas nunca menos de 2 mil

³² ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 60, fl. 22 (25-08-1671). Como o que foi perdoado foi o ferimento, do ponto de vista estatístico considerámos este episódio no conjunto das agressões físicas.

³³ PORTUGAL... livro V, título XXV, p. 1174-1177.

³⁴ PORTUGAL... livro V, título XXXVIII, p. 1188-1189.

³⁵ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 48, fl. 167 (03-04-1658).

³⁶ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 94, fl. 128 (19-07-1695).

³⁷ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 75, fl. 273v (12-05-1683).

³⁸ PORTUGAL... livro V, título XXVIII, p. 1179-1180.

réis. Barregã e barregão nunca poderiam ser degredados para o mesmo local. Jerónima Martins, viúva, seria assim, na plena conformidade com a lei, sentenciada em um ano de degredo para fora do concelho onde residia, para além de ter de pagar dois mil réis. perante tal sentença, o meirinho procura que as autoridades a perdoem³⁹.

Os dois casos de mancebia surgem na documentação porque o meirinho da correição fez queixa à Justiça. Num dos casos age após ter havido uma denúncia. Mas teria sempre de haver testemunhas. Bartolomeu de Aguiar, casado, amancebado com Inácia Marques, terá sido acusado por pessoas *sem crédito*, funcionando o perdão, por isso, como uma espécie de “retirar da queixa”⁴⁰.

Note-se que, no Antigo Regime, casar é antes de mais fundar um “casal”, unidade não apenas afectiva e biológica, mas também económica e social. Os interesses e sentimentos individuais eram, então, fortemente condicionados por estratégias familiares de aliança e/ou sobrevivência que se articulam com exigências de cariz demográfico, económico, social ou cultural⁴¹. Assim, adultério e mancebia, duramente penalizados, seriam praticados por aqueles que, de forma aventureira, aproveitando por vezes a ausência prolongada do cônjuge, procuravam alcançar o prazer.

A violação parece ser um crime comum, mas não dos mais penalizados pela lei⁴². A violência sobre a rapariga impúbere fere um bem secreto, um pudor sempre sublinhado, uma “castidade” particular que a desfloração poderia arruinar. A existência de virgindade é a condição do casamento e o seu ataque público compromete a honra e até a vida, tornando uma rapariga desflorada numa rapariga “perdida”⁴³.

A vontade de evitar o recurso à justiça levaria à procura de acordos. O acordo prévio seria, aliás, quase sempre tentado. Por vezes, as negociações prosseguiriam mesmo depois de ter havido queixa. Custódia da Rocha, solteira, exige a Manuel Barbosa, ourives, que se encontra preso, 14 600 réis para desistir da queixa⁴⁴. Já Isabel, solteira, grávida em resultado do estupro praticado por Manuel Dias, lavrador, pretende ser indemnizada em 20 mil réis para si e 15 mil réis para os pais⁴⁵. Também Mena, solteira, dá o perdão em troca de 30 mil réis⁴⁶.

Impunha-se, no Antigo Regime, uma palavra que comparava violar uma mulher a arrebatá-la: é o termo **raptado**⁴⁷. Um acto implicaria o outro. Ou seja, a violação é um acto tanto de sexo como de posse, marca de poder. Manuel Pereira Nunes foi condenado a degredo para o Brasil e a pagar uma pena pecuniária por ter raptado Serafina Carvalho numa noite⁴⁸.

³⁹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 48, fl. 8 (17-08-1657).

⁴⁰ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 49, fl. 119 (15-10-1658).

⁴¹ PEREIRA; ALVES, 1990: 31.

⁴² PORTUGAL... livro V, títulos XVI, XVIII, XXIII.

⁴³ VIGARELLO, 1998: 15-35.

⁴⁴ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 80, fl. 153v (30-01-1687).

⁴⁵ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 90, fl. 172 (19-08-1693).

⁴⁶ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 94, fl. 205v (20-09-1695).

⁴⁷ VIGARELLO, 1998: 65-70.

⁴⁸ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 69, fl. 226v (12-02-1678).

De acordo com as *ordenações*⁴⁹, quem dormisse com mulher virgem com seu consentimento e vontade deveria casar com ela se esta o desejasse. Se um deles ou ambos não o quisessem fazer, aquele seria condenado a uma pena pecuniária. Assim aconteceu com Custódia Rocha que diz a Manuel Barbosa que pode casar com quem quiser⁵⁰. Caso não possuísse bens no montante estipulado seria açoitado e degredado para África. Jerónima Lima, quando era solteira, foi desflorada, com seu consentimento, por António Soares. Por esta razão, e porque se terá casado com outro homem, vem perdoar aquele, na esperança de receber também a misericórdia de Deus. Tendo havido querela, o acusado teria de ficar preso até terminar o processo judicial⁵¹, como aconteceu com o já citado Manuel Barbosa. A querela teria de ser feita no prazo de um ano, excepto nos casos em que a vítima fosse menor de 25 anos ou provasse ter sido impedida de o fazer.

Inácio Correia, estudante, terá, numa noite, **ofendido verbalmente** Isabel Lopes de Lerga quando esta estava em casa, pelo que foi preso; não sabendo nós que afirmações terá proferido⁵². Pedro Lopes dos Reis chamou *ladrão* a José dos Santos, seu primo, pelo que este fez queixa às autoridades quando os ânimos ainda estavam “quentes”, acabando depois por lhe perdoar, querendo, pois, manter a amizade com o familiar⁵³. A exiguidade dos números não nos permite, mais uma vez, maiores tipificações e desenvolvimentos.

2.2. CIRCUNSTÂNCIAS DO LITÍGIO

Em apenas cerca de 37% dos documentos nos é dada alguma indicação, por pequena que seja, sobre as circunstâncias em que ocorreu o delito. Ainda que a heterogeneidade da informação dificulte a tentativa de recriar o momento do litígio, é possível apontar um modelo de análise, que poderia ser aplicado se estudássemos um maior número de escrituras: haveria que reconstituir o *tempo* e o *espaço* do acontecimento, percebendo o ambiente que o envolveu.

A questão temporal já foi, de alguma maneira, abordada quando analisámos a incidência mensal dos perdões⁵⁴. Como vimos, a documentação poucas vezes nos indica a data do delito. Mas é provável que na Primavera e Verão certo tipo de criminalidade aumentasse. As pessoas andariam mais na rua do que nas estações chuvosas. Nos campos, a vida agrícola propiciava um maior contacto entre as gentes, pois era a altura das colheitas. Os animais andariam à solta, facilitando o seu furto⁵⁵. A fruta estava madura, sendo roubada por aqueles que eram atingidos pela fome⁵⁶.

⁴⁹ PORTUGAL... livro V, título XXIII, p. 1172-1174.

⁵⁰ Vd. nota 44.

⁵¹ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 99, fl. 15 (20-12-1697).

⁵² ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 43A, fl. 111 (26-11-1653).

⁵³ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 98, fl. 249 (21-09-1697).

⁵⁴ Observe-se novamente o *quadro 1*.

⁵⁵ O documento que perdoo o furto de bois data de 12 de Maio de 1700.

⁵⁶ Este perdão ocorre em Julho, altura em que a fruta está madura. Ou seja, o delito, mesmo que não tenha ocorrido neste mês, terá tido lugar entre Maio e a data do perdão, o que parece indiciar que, pelo menos em determinado tipo de crimes, o tempo do perdão e o tempo do delito coincidiam.

Continuando na dimensão temporal chamamos a atenção para o facto de 8% das escrituras indicarem que o crime ocorreu à noite. O único rapto que nos surge acontece à noite, bem como o delito de ofensas verbais, sendo os restantes agressões físicas, procurando-se assim, talvez, dificultar a identificação do agressor, sendo muitas vezes indicado como motivo de perdão precisamente o facto de não se saber a certeza de quem havia cometido o delito. Entre vários exemplos, foi o que aconteceu com Gaspar Ribeiro, agredido numa noite. Acusou António Luís e Cristóvão Reimão, mas acaba por reconhecer que não sabe quem o feriu, já que era noite e não pôde identificar os agressores⁵⁷. Quem fosse espancado à noite, não lhe ficando nódoas negras ou hematomas no corpo, para que pudesse provar a agressão deveria bradar bem alto *Fere-me Foão!* ou *Isto me fez!*, para que alguém saísse à porta ou janela e houvesse testemunhas⁵⁸. O problema é que nas zonas rurais nem sempre haveria habitações por perto.

Mas é também possível, por vezes, reconstituir o espaço ou as circunstâncias em que se desenrolaram os acontecimentos. Sobretudo das agressões físicas. Grande parte delas aconteceria no decorrer de brigas e rixas, chegando nós aos motivos que as provocaram pelas razões invocadas para conceder o perdão.

A praça da Ribeira, devido à sua situação ribeirinha e conseqüente movimento de pessoas, seria palco frequente dessas rixas e brigas. João Pinto, indo buscar carvão numa noite de Agosto ao cais da Ribeira, foi ferido na cabeça por dois aprendizes de ourives⁵⁹. Também num mês de Agosto, António Ribeiro e Diogo Vieira de Freitas travam entre si uma luta com espadas⁶⁰.

Os largos das igrejas, e depois das celebrações religiosas, eram também espaços (e tempos) propícios ao *ajuste de contas*. Era aqui que, mesmo não o desejando, os indivíduos desavindos se acabavam por cruzar. Saindo da porta do templo, era altura de deixar para mais tarde a justiça de Deus, e pôr em prática a vingança dos homens. Úrsula Ferreira, provavelmente desavinda com Maria de Paiva, pede-lhe, no final da missa, que a deixe passar. A recusa teve como resposta um rasgão no manto, ao que Maria de Paiva reage verbalmente e puxa-lhe também o manto. Estavam incendiados os ânimos⁶¹. Também António de Sousa não andaria de boas relações com o seu vizinho Inácio Gonçalves e à saída da igreja este agride-o. Na altura do perdão, António de Sousa diz mesmo que o pai de Inácio é *limpo* e que este é *filho de família*⁶².

Como veremos quando abordarmos a questão da distribuição geográfica dos outorgantes, uma maioria significativa destes tinha relações de proximidade, e muitas vezes eram vizinhos: António Gonçalves e Manuel Gonçalves, de Canidelo⁶³; Domingas

⁵⁷ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 69B, fl. 142v (15-06-1680).

⁵⁸ PORTUGAL... livro V, título CXXXIV, pp. 1130-1131

⁵⁹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 47, fl. 96 (30-10-1656).

⁶⁰ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 48, fl. 110 (02-02-1658).

⁶¹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 52, fl. 1v (31-07-1660).

⁶² ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 60, fl. 13 (31-07-1671).

⁶³ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 58, fl. 198v (03-12-1669).

Manuel e Roque Fernandes, de Cedofeita⁶⁴; Maria Francisca, Domingos Jorge e Vicente Fernandes, de Condeixa⁶⁵; e muitos, muitos outros. Eram certamente desentendimentos pessoais que estavam na origem do frente-a-frente físico. Gonçalo Fernandes, da Madalena, depois da filha lhe ter contado uma discussão que tivera com Madalena Gonçalves, da mesma freguesia, decidiu ir pedir explicações a esta, acabando por a ferir com uma vara⁶⁶. Luzia, moradora na Rua da Porta Nova, afirma que foram as palavras injuriosas que proferiu contra Francisco Cardoso Manso, residente na mesma rua, que fizeram com que este a ferisse com uma faca⁶⁷.

Os locais de trabalho constituiriam ambientes propícios a desentendimentos. Ontem, como hoje, surgiriam conflitos quer entre patrões e funcionários, quer estes entre si mesmos. Como sabemos, eram comuns os castigos corporais aos aprendizes por parte de seus mestres, o que estava de acordo com as ideias dominantes. Deste modo, António Dias, pasteleiro, acaba por perdoar o seu antigo mestre por o ter agredido fisicamente durante a sua aprendizagem, reconhecendo que aquele tinha *boas intenções*⁶⁸. Para além dos pasteleiros, encontrámos dois homens do mar que se envolvem em ofensas corporais a bordo duma embarcação⁶⁹. Por vezes, até seriam acidentes de trabalho. É talvez assim que podemos classificar o disparo acidental que ocorreu a bordo duma fragata que vinha de Pernambuco e que acabou por ferir um dos tripulantes⁷⁰.

As festas religiosas constituíam espaços e tempos privilegiados para o surgimento de desordens. Elas atraíam gentes vindas de outras localidades, muitas vezes, talvez, com o intuito de aproveitar a existência de uma massa de pessoas para realizarem furtos. Além do mais, em tais festejos não faltaria o álcool, que seria responsável por comportamentos que colocavam em causa a ordem pública e desestabilizavam as boas relações de sociabilidade. Terá sido numa destas situações que Silvestre Rodrigues, morador na cidade do Porto, foi agredido por vários indivíduos, aquando das celebrações das festas de Santa Ana, em Leça do Balio⁷¹.

⁶⁴ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 89, fl. 52 (12-08-1692).

⁶⁵ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 104, fl. 145v (10-12-1700).

⁶⁶ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 52, fl. 211v (14-06-1661).

⁶⁷ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 56, fl. 178v (04-03-1666).

⁶⁸ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 102, fl. 32 (08-08-1699).

⁶⁹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 96, fl. 260 (26-09-1696).

⁷⁰ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 57, fl. 232v (08-11-1667).

⁷¹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 100, fl. 33 (11-08-1698).

3- Distribuição Geográfica dos Outorgantes

Quadro 2
Distribuição geográfica dos outorgantes⁷²

Concelho ⁷³ do 1º outorgante	N.º
Aveiro	1
Barcelos	2
Braga	2
Castelo de Paiva	1
Condeixa-a-Nova (1)	1
Estarreja	1
Gaia (2)	11
Gondomar	2
Guimarães	2
Matosinhos	1
Melgaço	1
Paredes	1
Penafiel	2
Penaguião	1
Porto	45
Póvoa do Varzim	1
Viana do Castelo	1
Vila do Conde	2
Vila Nova de Famalicão (3)	1
Alijó/Valpaços (4)	1
Vila de Trovões (5)	1
Sem indicação (6)	2

Concelho ² do 2º outorgante	N.º
Arouca	1
Aveiro	2
Baião	1
Braga	1
Castelo de Paiva	2
Cinfães	1
Coimbra	1
Condeixa-a-Nova (1)	1
Figueira da Foz	1
Gaia (2)	9
Gondomar	2
Guimarães	2
Maia	1
Matosinhos	3
Melgaço	1
Paços de Ferreira	1
Paredes	1
Penafiel	3
Porto	31
Póvoa de Varzim	1
Santa Maria da Feira	1
Viana do Castelo	1
Vila do Conde	2
Vila Nova de Famalicão (3)	3
Alijó/Valpaços (4)	1
Vila de Trovões (5)	1
S. João de Sousa (4)	1
Sem indicação	6

⁷² Para tornar mais clara a nossa análise, optámos por integrar as diversas localidades que nos surgiram nos concelhos a que pertencem na actualidade. Tratou-se duma tarefa difícil, desde logo porque as escrituras nem sempre são claras no que respeita à identificação geográfica dos intervenientes. Admitimos, pois, que a síntese de que resultaram os dois quadros aqui apresentados possua algumas falhas que, no entanto, julgamos em nada prejudicarem a validade das conclusões a que procuraremos chegar.

⁷³ (1) O texto refere apenas "Condeixa"; (2) Incluímos aqui Canidelo, que poderá também pertencer a Vila do Conde; (3) Incluímos aqui Refóios de Riba d'Ave; (4) O texto refere a localidade de Sanfins; (5) Não identificámos o concelho, será a freguesia de Foz do Sousa?; (6) Num dos documentos é dito que a outorgante é galega. -

Ao analisarmos a distribuição geográfica dos outorgantes é nosso objectivo averiguar a sua proveniência, verificando se são todos da cidade do Porto (cujas fronteiras eram diferentes das de hoje) e, assim, observar se a nossa documentação evidencia uma delinquência tipicamente urbana; ou se, pelo contrário, existe uma diversidade geográfica, que procuraremos caracterizar e explicar.

Mesmo não sendo vizinhos ou moradores na mesma freguesia, 61% dos outorgantes têm alguma relação de proximidade geográfica na data da ocorrência do litígio. Em 23% essa proximidade não existe e em 19% dos documentos apenas é fornecida informação relativa a um dos outorgantes. Como veremos, nas motivações que levam à concessão do perdão, muitas vezes é referida essa vizinhança, laços de familiaridade e amizade, até por se pretender pôr fim aos ódios entre as partes.

O notário (entendido aqui como entidade, não como indivíduo), para se referir aos moradores da Sé, S. Nicolau e Vitória, ou seja, aos do núcleo intramuros e aqueles que mais se dirigiam a ele, devido à localização da rua em que estava sediado, dizia simplesmente que eram do Porto ou indicava a rua em que residiam (ainda que num caso se afirme que o indivíduo é de S. Nicolau e noutro da Vitória). Para todos os que habitassem *extramuros* especifica se se tratava de Cedofeita, Massarelos, Miragaia ou Santo Ildefonso.

Dos 45 *primeiros outorgantes* que residem no Porto, 31 são do *velho burgo*, cinco de Cedofeita, dois de Santo Ildefonso, Massarelos, Miragaia e Campanhã, e um de Paranhos⁷⁴. Quanto aos que recebem o perdão, dum total de 31, 21 são das três freguesias nucleares, quatro de Cedofeita, três de Miragaia, e as freguesias de Santo Ildefonso, Massarelos e Campanhã encontram-se representadas cada uma com um caso.

Cruzando estas informações com as das actividades profissionais dos intervenientes, chega-se à conclusão que quer as freguesias ribeirinhas, quer as situadas mais no interior constituem espaços propícios à conflitualidade. Cedofeita e Campanhã, por exemplo, são zonas de agricultores, são espaços rurais, e, por isso, marcados por uma forma muito própria de relacionamento entre as gentes. São espaços onde todos se conhecem e as desavenças eram, por vezes, resolvidas de forma “apaixonada”. João Pereira e Luís António Pereira, por exemplo, ambos lavradores de Cedofeita, envolvem-se em hostilidades físicas⁷⁵. E Domingas Manuel vem desculpar Roque Fernandes, lavrador, ambos de Cedofeita, por serem vizinhos⁷⁶. Por outro lado, por essa proximidade existir, passado o momento de maior animosidade, seria vontade de todos que se retomassem as anteriores relações de boa vizinhança e amizade. Até porque, as relações de trabalho e sobrevivência em torno da terra obrigavam a viver com os de ao pé da porta. Daí o perdão.

As zonas ribeirinhas e do “velho burgo” têm uma outra “vida”. Um mundo urbano quotidianamente visitado pelas gentes de fora que vão e vêm, pelos mercadores, pelos

⁷⁴ Note-se que Campanhã e Paranhos não pertenciam ao concelho do Porto, mas sim a Gondomar e Terra da Maia, respectivamente. No entanto, como referimos na nota 72, considerámos as fronteiras actuais dos concelhos.

⁷⁵ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 97, fl. 73v (11-12-1696).

⁷⁶ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 89, fl. 52 (12-08-1692).

homens do mar, e por um sem número de pessoas atraídas pela cidade. António Ribeiro, de Guimarães, e Diogo Vieira de Freitas, cuja morada desconhecemos, travam um luta com espadas na Praça da Ribeira⁷⁷. Esta praça, *centro* da área ribeirinha e um dos centros da cidade (centro marítimo-comercial) seria palco frequente das mais diversas animosidades.

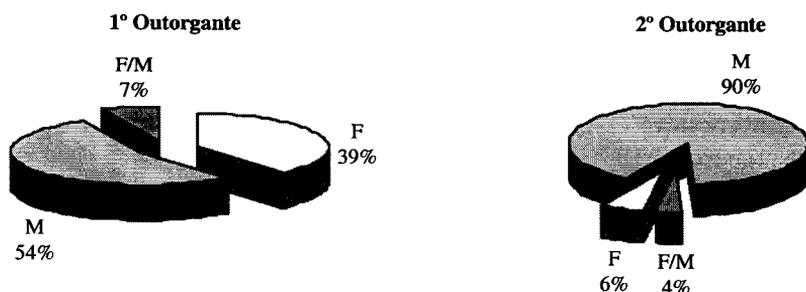
Além das freguesias intra e extramuros, encontrámos outorgantes provenientes de vários pontos do termo do Porto⁷⁸, tais como Gondomar, Águas Santas, Leça do Balio, Aguiar de Sousa, Leça de Matosinhos. A sul do Douro marcaram presença as localidades de Madalena, Canidelo, Avintes, Gaia, Oliveira do Douro, Vilar de Andorinho e Pedroso. Os restantes outorgantes dispersam-se sobretudo pelo Entre-Douro-e-Minho, vindos de terras como Vila do Conde, Braga, Guimarães, Viana, Arouca, Estarreja, Aveiro ou até Coimbra.

Mas quais as razões que levavam alguém de localidades algo afastadas do Porto a dirigirem-se aqui para conceder o perdão? Elas são diversas, mas tal devia-se sobretudo ao facto de um dos outorgantes residir na área do Porto, como aconteceu com Agostinho da Costa, de Barcelos, que perdoa Manuel de Sousa, morador em Aguiar de Sousa (termo desta cidade)⁷⁹; ou então um dos intervenientes estar preso, como Bento de Andrade, de Arouca⁸⁰. Por vezes, o acto notarial realizava-se mesmo nas cadeias da Relação do Porto, de que é exemplo a escritura celebrada entre Gregório de Oliveira, mercador de vinhos, e uma criada sua, Maria Duarte, ali encarcerada⁸¹.

4. PERFIL DOS OUTORGANTES

4.1. GÉNERO

Gráfico 6
O género dos outorgantes



⁷⁷ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 48, fl. 110 (02-02-1658).

⁷⁸ Vd. OSSWALD, 1990: 203

⁷⁹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 102, fl. 152 (01-11-1699).

⁸⁰ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 94, fl. 128 (19-07-1695).

⁸¹ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 103, fl. 198 (02-07-1700).

Mais de metade dos outorgantes que concedem o perdão são do sexo masculino, o que parece indicar, desde logo, que foram sobretudo homens as vítimas de actos criminosos. Observando os segundos outorgantes é ainda mais significativa a presença de sujeitos do sexo masculino (90%), o que nos faz também acreditar que são, pois, estes que mais crimes cometem. Quase 60% dos crimes praticados por homens são agressões físicas. Logo a seguir vêm os homicídios (15%). Os crimes sexuais também são numericamente significativos – um total de 10, entre violações, adultérios, assédio sexual e mancebia.

Quando homens e mulheres surgem juntos, não se percebendo no texto quem foi realmente a vítima ou, no caso dos segundos outorgantes, o agressor, trata-se de marido e mulher (ainda que isso nem sempre seja muito claro no documento). Outras vezes, indivíduos de ambos os sexos surgem juntos porque possuem entre si outros laços familiares, como mãe, filhos ou genros.

No entanto, a leitura destes gráficos obriga a algumas considerações: os números referem-se ao sexo dos outorgantes, daqueles que se dirigem ao notário para conceder ou receber o perdão. Se o perdoado é sempre aquele que praticou o crime, nem sempre os primeiros outorgantes foram quem sofreu, pelo menos directamente, o dano. No caso dos homicídios, sobretudo, vemos muitas mulheres a tomar a decisão de perdoar quem assassinou ou terá assassinado o seu marido, filho ou até irmão⁸². Madalena Gonçalves, viúva, vem juntamente com o seu filho dar misericórdia a Gabriel, responsável pelo falecimento de seu marido e pai⁸³. Ou seja, os 39% apresentados no gráfico não correspondem a igual percentagem de mulheres sofredoras de qualquer atentado. Assim, o número de homens prejudicado por vários crimes (sobretudo agressões e homicídios) é muito superior a 54%.

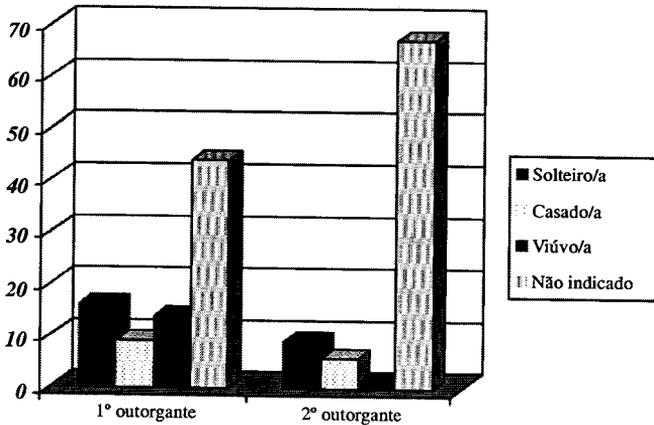
Apenas 6% dos litígios foram protagonizados por mulheres: quatro crimes relacionados com furtos (três furtos e um *encobrimento*) e uma acusação de mancebia. De entre as que furtaram, duas eram criadas e a outra lavadeira. Roubaram colheres (talvez de prata), roupa, cera, linho e dinheiro. Elas seriam “incitadas” a praticar o crime pelas necessidades que passavam, mas certamente também pela cobiça por quem teria menos problemas económicos. A título apenas de nota referimos que a que vivia amancebada com um homem era viúva, ou seja, vivendo sozinha procuraria a solidariedade e a amizade de um companheiro.

⁸² O perdão do crime de morte pertencia à mulher e filhos do morto, simultaneamente, pois tanto ela (enquanto não casa 2ª vez), como eles, podiam acusar o réu. Vd. TELLES, 1819: 164. No entanto, não fica claro se, noutros tipos de crimes, a mulher pode ter iniciativa de perdão. Dada aquela referência ao segundo casamento da mulher, bem como o facto de nas escrituras notariais as mulheres casadas aparecerem sempre acompanhadas pelos maridos, mesmo quando são elas as vítimas do delito, é provável que a mulher dependente (casada ou filha de família) não pudesse perdoar sozinha.

⁸³ ADP - *Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série*, liv. 95, fl. 222 (08-01-1696).

4.2. Estado Civil

Gráfico 7
Estado civil dos outorgantes



A análise do *gráfico 6* não ficaria completa se não conhecêssemos o estado civil dos outorgantes. Contudo, a documentação não nos fornece, na maior parte das vezes, tal indicação, principalmente no caso dos segundos outorgantes.

Mais uma vez a leitura do gráfico deve ser feita com o máximo cuidado. Na verdade, observando o estado civil dos primeiros outorgantes é significativo verificar-se que este é indicado praticamente apenas quando se tratam de mulheres ou então quando são homens solteiros. Quando os outorgantes são solteiros referia-se também o nome dos progenitores. Poder-se-á colocar a hipótese de grande parte dos indivíduos para os quais não há qualquer referência deste tipo serem, portanto, casados. Não deixa de ser curioso que quando se diz que o homem é solteiro não se referir a profissão. Ainda que não saibamos a idade destes “rapazes”, é de acreditar que se tratavam de jovens, ainda ligados por laços familiares aos pais e sem profissão definida.

A maior parte das mulheres presentes na nossa documentação são solteiras ou viúvas. O que se compreende se vimos que, como já dissemos, no caso dos primeiros outorgantes, elas concedem o perdão após a morte ou agressão de familiares. Por outro lado, havendo uma dependência relativamente a um ser masculino (marido, pai ou outrem), provavelmente, em termos judiciais, não seria delas a iniciativa. E, claro, surgem também como vítimas, nomeadamente de agressões físicas e de crimes sexuais, como já vimos.

Quanto aos homens, quer se trate de primeiros ou segundos outorgantes, não há muito mais a acrescentar, pois poucas são as vezes em que se diz se são casados ou solteiros.

4.3. Profissões, cargos e ocupações

Em mais de metade das escrituras é indicada a ocupação dos intervenientes, mas raramente de ambos os outorgantes em simultâneo, o que impossibilita, por exemplo, verificar se existem relações de proximidade profissional/social entre eles. Como já dissemos, nem todos são da cidade do Porto. Assim se compreende o elevado número de lavradores, a profissão mais representada, e a existência de moleiros. Os homens de negócio e os alfaiates (estes sobretudo enquanto segundos outorgantes) aparecem também em número assinalável. As restantes actividades económicas têm apenas um ou dois

Quadro 3
Categoria social dos outorgantes

1º outorgante	Total
Alfaiate	1
Barbeiro de espadas	1
Carpinteiro	1
Cavaleiro	1
Criada	1
Escrivão dos órfãos	1
Esteireiro	1
Ferreiro	2
Homem marítimo	2
Lavradores	9
Meirinho	3
Mercador	2
Mercador de vinhos	3
Moleiro	1
Mulher preta forra	1
Pasteleiro	1
Pedreiro	3
Prior do Convento	1
Recoveiro	1
Sapateiro	2
Tanoeiro	1
Trabalhador	2
Sem indicação	42

2º outorgante ⁸⁴	Total
Alfaiate	5
Caixeiro	1
Capitão	1
Carpinteiro	2
Cidadão	1
Conde	1
Cozinheiro	1
Criado/a	2
Entalhador	1
Enxamlador	1
Escravo	2
Estalajadeiro	1
Esteireiro	1
Estudante	2
Homem marítimo	4
Lavadeira	1
Lavrador	9
Mercador	1
Moleiro	1
Ourives	2
Padre	2
Pasteleiro	1
Pedreiro	3
Pescador	1
Sapateiro	1
Tanoeiro	1
Sem indicação	37

⁸⁴ Em alguns casos o delito foi praticado por mais do que um indivíduo, surgindo os vários litigantes a receber o perdão. Apresentamos aqui, por isso, mais do que 83 indivíduos, número que corresponderia ao das escrituras.

representantes, não se podendo avançar com qualquer tipo de conclusão.

As agressões físicas, que constituem a maior parte dos delitos, eram praticadas por todos, desde o lavrador ao “cidadão”, passando pelo alfaiate ou pelo carpinteiro. Ou seja, todos os homens, independentemente do estatuto social, praticavam actos violentos. Até porque, relembramos, a defesa da honra o exigia. Apenas sabemos a ocupação de quatro dos homicidas: um pedreiro e um lavrador que terão actuado juntos, e dois padres, aos quais já fizemos referência.

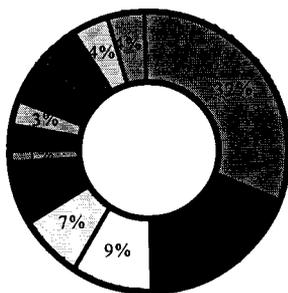
Os mareantes, passando longos meses juntos a bordo, sem o contacto com outras pessoas, facilmente entrariam em conflito uns com os outros, pelas mais diversas razões, ou até, por vezes, sem uma justificação objectiva.

Os furtos foram executados por criados, um lavrador, uma lavadeira e por dois alfaiates.

Finalmente, os crimes envolvendo mulheres, sobretudo como “vítimas”. Um dos três crimes de adultério foi praticado por um conde. Dos outros nada sabemos. Dois estudantes atentaram contra duas mulheres, ambas socialmente desprotegidas: Inácio Correia ofende verbalmente Isabel Lopes de Lerga, viúva, estando por isso preso, e Pedro Frutuoso Carneiro, estudante em Coimbra, espanca Domingas, uma preta forra. Manuel Dias, lavrador, *desonrou* Isabel, solteira, filha de lavradores, provocando a gravidez desta. Manuel Barbosa, ourives do ouro, filho de um padre e de uma mulher solteira, também foi acusado de violar Custódia Rocha, 27 anos, solteira.

5 – PERDÃO E CONTRAPARTIDAS

Gráfico 8
Motivações do perdão



- | | |
|-------------------------------|---------------------------------------|
| ■ Motivações religiosas | ■ Presumível inocência |
| ■ Responsabilidade da vítima | ■ Dificuldades económicas do perdoado |
| ■ Relações de proximidade | ■ Agiu em sua defesa |
| ■ Pagos os prejuízos | ■ Acidente |
| ■ Fim do ódio entre as partes | ■ Evitar os incómodos do processo |
| ■ Outros | ■ Não indica |

5.1. Motivações do perdão

A concessão de perdão, de acordo com as *Ordenações Filipinas*⁸⁵, poderia ser dada pelos acusadores, mesmo se se tratava dum crime muito grave: homicídio com pistola; ferimento com espingarda ou besta; *matar atraíçoadamente*; furto; *obrigar mulher a fazer feitiços*; testemunho falso⁸⁶...

As motivações que levaram à outorga do perdão são variadas, mas formam dois grupos: as subjectivas e as objectivas. Muitas vezes era apresentada mais do que uma razão.

As subjectivas são sobretudo de ordem religiosa, surgindo expressões como *descargo de consciência* (referida em 25% dos perdões), *para obter a salvação, como bom cristão, temente a Deus, aquietação de sua alma e misericórdia*. Numa atitude de piedade cristã, esperava-se, depois da morte, receber a recompensa divina do acto misericordioso.

Mas são os motivos objectivos os que mais frequentemente são invocados. Geralmente era apontada a crença na presumível inocência do acusado (20%) – com frequência dizia-se que se *tivera informação* que o réu estava inocente ou que se tratara de uma falsa acusação. O que poucas vezes corresponderia à verdade. Como podemos perceber que, em plena luz do dia, a vítima não visse quem era o agressor?

Torna-se mais credível, por exemplo, quando a vítima assume a sua parte da responsabilidade nos acontecimentos. Numa rixa quem seria o culpado? Apenas o que foi ferido? Ou também quem acendeu o rastilho que conduziu a uma explosão de cólera? Domingas Vicente, por exemplo, reconhece ter sido ela a *provocar* José Gomes Figueiredo⁸⁷.

No caso dos homicídios invocava-se muitas vezes o facto de o assassino ter agido em sua defesa. Como já vimos, a defesa da honra e da própria vida justifica a morte de outrem. Por vezes, a tragédia seria resultado de um acidente. Um disparo accidental ou uma briga que tomara proporções mais graves.

As dificuldades económicas do perdoado também levavam à misericórdia de algumas pessoas. Roubara-se por se ser *pobre e miserável*, e/ou por se ter muitos filhos. Mesmo quando se trata de assassinatos, a viúva tem compaixão perante a pobreza daquele que pôs fim à vida do marido.

Por vezes, a este argumento juntam-se as relações de proximidade: amizade, vizinhança, parentesco. Era desejo de todos manter os antigos laços que os uniam. Passado o momento do conflito, havia que pôr fim ao ódio entre as partes.

Muitos pretendiam ainda evitar os incómodos do processo, até pelas dificuldades económicas em que viviam. Maria Francisca e o seu marido são claros: querem evitar gastos e incómodos – após o pagamento de 9 mil réis resolve-se a querela⁸⁸.

⁸⁵ PORTUGAL... livro V, título CXVI, p. 1272

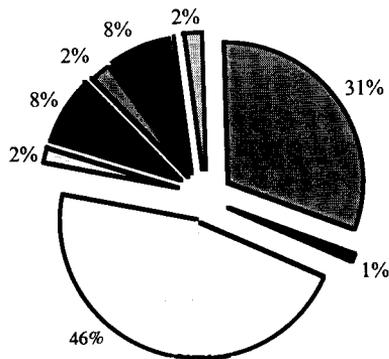
⁸⁶ O que entra em contradição com o que é dito nas mesmas ordenações, no título LIV, a que já nos referimos.

⁸⁷ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 76A, fl. 67v (10-01-1684).

⁸⁸ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 104, fl. 145v (10-12-1700).

5.2. Contrapartidas

Gráfico 9
Contrapartidas previstas



- Não indica/sem contrapartidas
- Mandar rezar missas
- Pagar as despesas do seu livramento
- Não molestar a vítima quando sair da prisão
- Pagar as despesas com cuidados de saúde e compensar os dias de trabalho perdidos
- Pagar a dívida, os prejuízos/entregar o linho
- Indemnização em dinheiro ou outros
- Sair da localidade/casa

Na maioria das escrituras não era pedida nenhuma contrapartida em troca do perdão, pelo menos publicamente. Em 31% dos documentos não há qualquer referência a exigências ou tal até é dito de forma clara. Geralmente, em 46% dos “contratos”, chama-se a atenção para o facto de as custas do *livramento* do acusado e do processo serem da responsabilidade deste. De acordo com a lei, sempre que o juiz proferisse sentença final, o réu era condenado a pagar as custas do processo, as quais corresponderiam ao grau de *malícia* do acto⁸⁹. Quando há uma *devassa*, ou seja, o réu é acusado pelas Justiças, sem ter havido *querela*, mesmo sendo absolvido, o juiz decretaria sempre na sentença *que o dito réu pague as custas do seu livramento*. Por outro lado, muitas das mulheres viúvas renunciavam mesmo à *lei de Veleano*, que as protegeria, *havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres*⁹⁰.

Quando das agressões físicas resultavam ferimentos graves, era comum responsabilizar o agressor pelas despesas com os cuidados de saúde (cirurgião e barbeiro) e indemnizar a vítima pelos dias de trabalho perdidos. António de Almeida e Gaspar dos Reis Leitão tinham de pagar o trabalho do cirurgião e as sangrias do barbeiro, pois os ferimentos contra João Pinto haviam sido de tal modo graves que este estava padecendo

⁸⁹ PORTUGAL... livro III, p. 670-672.

⁹⁰ PORTUGAL... livro IV, tit. LXI.

no leito de sua casa⁹¹. Também Manuel e Isabel Gonçalves tinham de pagar todos os gastos com a cura de Sebastião Gonçalves, para além de terem de indemnizar com 10 mil réis pelo tempo que este esteve sem trabalhar⁹². Manuel Ribeiro, pescador, *movido pela sua consciência*, considerando-se culpado, diz mesmo que quer pagar as despesas com a cura daquele que lhe concede o perdão⁹³.

Mas 8% dos outorgantes exigem indemnizações, sobretudo em dinheiro, a que muitas vezes têm direito. Isso é bem visível nos casos de violação, como já referimos anteriormente. Diogo Martins pretende 50 cruzados como penalização pelas injúrias que lhe proferiu António Martins e sua esposa⁹⁴. Miguel Ferreira, entre outras obrigações que tinha de cumprir para receber o perdão, era obrigado a dar, durante 10 anos, 20 alqueires de pão aos filhos menores de Gonçalo de Sousa, por ele assassinado⁹⁵.

Em alguns casos deixa-se escrito que o agressor, quando sáísse da prisão, não deveria molestar a vítima. Francisca Rodrigues, por exemplo, pretendia evitar retaliações⁹⁶. Por vezes, é mesmo exigido que o agressor não volte ao local da ocorrência por um determinado período de tempo. Miguel Ferreira durante 15 anos não poderia permanecer na localidade onde assassinou Gonçalo de Sousa⁹⁷. Ou seja, o perdão nem sempre seria o fim do ódio entre as partes. Só assim se percebe que surjam estas ressalvas. Além do mais, afastando-se o criminoso, pretendia-se, provavelmente, apagar da memória os fatídicos acontecimentos.

Por vezes obrigava-se à reposição da antiga ordem das coisas: entregar o linho roubado ou pagar a dívida.

Num caso apenas, ficou assente que o homicida teria de mandar rezar missas pelo defunto.

CONCLUSÃO

Como qualquer fonte, também as escrituras de perdão possuem algumas limitações. Ao lermos vários documentos, rapidamente nos apercebemos da existência de estereótipos⁹⁸. Havia motivações para o perdão que se repetiam constantemente, sobretudo as expressões *descargo de consciência* e *tivera informação mais verdadeira*. Quantas vezes as razões invocadas não seriam pouco verdadeiras? E que representatividade da realidade ela nos transmite? Que representação social? Certamente nem todos teriam possibilidades económicas para ir ao notário dar perdão.

Além disso, as questões que colocámos ao documento nem sempre tinham resposta, sobretudo quando analisámos a distribuição geográfica dos outorgantes e quando se

⁹¹ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 47, fl. 96 (30-10-1656).

⁹² ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 51, fl. 16 (18-11-1659).

⁹³ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 60, fl. 22 (25-08-1671).

⁹⁴ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 97, fl. 26v (12-11-1696).

⁹⁵ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 71, fl. 163 (27-08-1679).

⁹⁶ ADP - Cartório Notarial do Porto, 4º ofício, 1ª série, liv. 87, fl. 288v (20-12-1691).

⁹⁷ Vd. nota 95.

pretendeu conhecer o perfil profissional dos mesmos, em particular na tentativa (algo fracassada) de articular o tipo de litígio com o estatuto socio-profissional do criminoso. Por outro lado, ficámos sempre sem saber quais as repercussões efectivas do perdão. Se alguns litigantes aguardavam sentença no momento do crime, outros já haviam sido sentenciados. Até porque *o perdão da parte não tira ao Promotor da Justiça o seu direito; excepto nos crimes leves, nos quaes conforme as Leis cessa o procedimento da Justiça havendo perdão da parte*⁹⁹. Afinal, qual o alcance do perdão?

Note-se também que apenas consultámos um notário e mesmo o intervalo cronológico é relativamente reduzido. Teria sido importante cruzar os nossos dados com os de outros livros notariais, por exemplo.

Em suma, procurou-se sempre levantar hipóteses de leitura e interpretação dos dados recolhidos, salvaguardadas as suas limitações, mais do que apontar conclusões.

FONTES

Manuscritas

ADP [Arquivo Distrital do Porto] - *Cartório Notarial do Porto - 4º ofício, 1ª série*, Livs. 38 a 104 (anos de 1649-1700).

Impressas

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Ordenações Filipinas*. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, livros III, IV e V.

TELLES, José Homem Correia, 1819 – *Manual do Tabelião*. Lisboa: Impressão Régia.

BIBLIOGRAFIA

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond; BRAGA, Paulo Drumond, 1995 – *A criminalidade nos Açores no reinado de D. Sebastião: delitos e perdões in* “O Faial e a Periferia Açoriana nos Séculos XV a XIX”, Horta, Núcleo Cultural.

DAVIS, Natalie Zemon, 1987 – *Pour sauver sa vie. Les récits de pardon au XVIIe siècle*, Paris, Editions du Seuil.

DUARTE, Luís Miguel, 1993 – *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*. Dissertação de Doutoramento em História Medieval apresentada na Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Texto Policopiado.

⁹⁸ Natalie Davis, ao estudar os aspectos formais das cartas de perdão régio, concluiu que estas pretendiam transmitir a personalidade e os sentimentos dos actores e recriar a situação que conduziu o suplicante a ceder à cólera, procurando assim legitimar o seu comportamento. Vd. DAVIS, 1987: 95.

⁹⁹ Vd. TELLES, 1819: 164.

- MACEDO, Jorge Borges de, 1982 – *Problemas de história da indústria portuguesa no século XVIII*, 2ª ed. Lisboa, Quercó.
- HESPANHA, António Manuel, 1993 – *A punição e a graça*, in “História de Portugal”, dir. José Mattoso, IV Volume . “O Antigo Regime (1620-1807)”, Lisboa, Ed. Estampa, p. 239-256.
- OSSWALD, Helena, 1990 – *Dowry, Norms, and Household Formation: a case study from North Portugal*. “Journal of Family History”, 15:2, p. 201-224.
- PEREIRA, Gaspar Martins; ALVES, Jorge Fernandes, 1990 – *Comportamentos nupciais na Terra da Maia em fins do Antigo Regime*. “Cadernos de Ciências Sociais”, nº8/9, p. 31-43.
- QUEIRÓS, Isabel Maria de Moura Ribeiro, 1999 – *“Theudas e Manthendas” – a criminalidade feminina no reinado de D. João II através das “cartas de perdão” (1481-1485)*. Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Texto Policopiado.
- VAQUINHAS, Irene – *Alguns aspectos da violência rural nas comarcas de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*. “Ler História”, 23 (1992) 23-59.
- VIGARELLO, Georges, 1998 – *História da Violação – séculos XVI-XX*, Lisboa, Editorial Estampa.